



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.015162/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.790 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LEO FREDI RIFFEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95, o que não ocorreu no caso concreto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, decorrente da glosa de dedução indevida com dependente, no valor de R\$1.404,00, despesas com instrução, no valor de R\$2.198,00 e despesas médicas, no valor de R\$71.849,56, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$16.327,76, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, sua filha maior de 24 anos é sua dependente em função de comprovada incapacidade física, justificando a dedução com dependente, com despesas de instrução e com despesas médicas para seu tratamento de saúde.

Junto com a impugnação foi apresentada cópia de relatório médico (fls. 12) que descreve a evolução do tratamento de leucemia linfocítica aguda da filha do recorrente, que foi submetida a dois transplantes de medula óssea e a diversos procedimentos médicos no período de 1995 a 2008.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, tendo mantido apenas a glosa da dedução das despesas médicas, no valor de R\$2.555,00 relativa a despesa com o irmão do recorrente e no valor de R\$59.651,88, referente às despesas com tratamento de saúde no exterior (fls. 115/116).

Destaca-se do referido acórdão o seguinte:

“O contribuinte comprova a incapacidade física ou mental de sua filha maior de 24 anos, fl. 12, que realizou transplante de medula em setembro de 2003. Podem ser deduzidos, portanto, R\$ 1.404,00, como dependente e R\$ 2.198,00 de despesas com instrução. A remessa a hospital no exterior sem tradução, sem descrição do serviço médico prestado, em valor elevado, não resta, em nosso entendimento, de acordo com a legislação, art. 80 do RIR/1999, comprovada para efeitos de dedução. O irmão, sem a comprovação da incapacidade ao trabalho (art. 77 do RIR/1999), não pode ser dependente.”

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera as razões expostas na impugnação e sustenta que as despesas médicas poderiam ter sido deduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da comprovação de despesas médicas realizadas no exterior e de despesas médicas cujo beneficiário do tratamento foi o irmão do recorrente.

Com efeito, os únicos documentos constantes dos autos relativos à despesas médicas realizadas no exterior estão anexados às fls. 27/32 e consistem em meros comprovantes da transação financeira de remessa de valores ao exterior.

A análise dos referidos documentos, especialmente os de fls. 30 e 32, revela indícios de que os pagamentos poderiam estar relacionados ao tratamento de saúde da filha do recorrente, mas, no entanto, não são suficientes para efeito de comprovação que garanta o direito à sua dedução na DIRPF.

Nesse aspecto, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetividade das despesas que pretendia deduzir.

Mesmo após a decisão proferida pela DRJ, em que está expressa a necessidade de apresentação de descrição detalhada dos serviços prestados, o contribuinte não logrou apresentar elementos contundentes a justificar a dedução das referidas despesas. Por esta razão mantenho a glosa do valor de R\$59.651,88.

Com relação à despesa no valor de R\$2.555,00, ainda que houvesse a comprovação de incapacidade do irmão do recorrente, verifico que o mesmo não constou do rol de dependentes declarados no exercício de 2006 (fls. 40).

Desta forma, incabível a dedução da despesa médica correspondente.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano